

AP 20-9-89

F



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DEP. FLORICENO PAIXÃO) PDT-RS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE TRABALHO.

À Com. Justiça e Redação em 15 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Magda Kelen, em 13/9/1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. CERIO DE CASTRO, em 6/12/1989
- O Presidente da Comissão de Trabalho
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 3201 DE 19 89

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 65  
Caixa: 126  
PL Nº 3201/1989  
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Pauo
			3.201	1.989	06	12	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. Celso de Castro

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Pauo
			3201	1989	06	03	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolução pelo Relator (Pauar Fauscâme)

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Pauo
			3201	1989	10	05	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado, unanimemente, o parecer do Relator

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Pauo
			3201	1989	14	05	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à Comarcação de Comissões Permanentes

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 1989

(DO SR. FLORICENO PAIXÃO)



Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE  
TRABALHO)





cias de colocação, assim como de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria que se encontrem em tal situação, valendo o documento para todos os fins de direito".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

O desemprego é um flagelo que acompanha, como corolário inseparável, as crises econômicas, como a que, cronicamente, assola nosso País, assumindo, a cada momento, conotações mais graves.

Pois bem, o trabalhador em si



tuação de desemprego, sem embargo da situação dramática que enfrenta, goza de algumas benesses concedidas pelo Poder Público, tendo, entretanto, de superar barreiras burocráticas para comprovar sua condição.

Dessa forma, a nós nos parece pertinente que os sindicatos de trabalhadores - possam dispor da prerrogativa de expedir atestado de desemprego, quando for o caso, em nome de seus filiados e demais integrantes da categoria.

Tal o propósito desta iniciativa que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos

  
DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO,

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de  
1º de maio de 1943.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I

Capítulo I

Da Associação em Sindicato

**Art. 513.** São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

**Parágrafo único.** Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3201, DE 1989

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AUTOR : Deputado FLORICENO PAIXÃO  
RELATOR : Deputado MENDES RIBEIRO

Este projeto concede aos sindicatos a prerrogativa de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria.

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput) e à competência legislativa da União (art. 22). A elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III) é feita pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, caput).

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº..... 3201/89.

Sala da Comissão, em

13 de julho 1989

Deputado MENDES RIBEIRO  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 1989

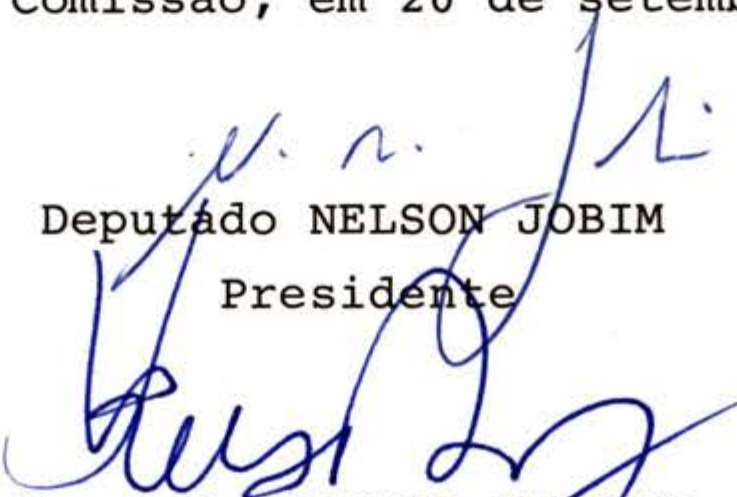
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.201/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Messias Góis, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Miro Teixeira, Gastone Righi, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Antônio Mariz, Francisco Sales, Genebaldo Correia, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, Alcides Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Ervin Bonkoski e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1989

  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

Deputado MENDES RIBEIRO  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

PROJETO DE LEI Nº 3201, DE 1989

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AUTOR : Deputado Floriano Paixão  
RELATOR: Deputado Célio de Castro

O referido projeto com parecer favorável por unanimidade da Comissão de Justiça, visa ampliar as prerrogativas dos sindicatos dando nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ampliação proposta objetiva dotar os sindicatos da possibilidade de expedir atestados de desemprego aos seus filiados e demais trabalhadores da categoria.

Evidentemente, num País que o desemprego constitui umas das mais perversas das desigualdades sociais, toda medida que procure minimizar tal situação, deve merecer o mais decidido apoio.

Pelo exposto, opino favoravelmente pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 1990.

  
DEPUTADO CÉLIO DE CASTRO  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 10/05/90, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.201/89, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amaury Müller - Presidente; Célio de Castro - Relator, José da Conceição, Haroldo Sabóia, Mário Lima, Mauro Sampaio, Eraldo Trindade, Antônio Carlos Mendes Thame, Francisco Küster, Geraldo Campos, José Luiz de Sá, Domingos Leonelli, Edmilson Valentim, Augusto Carvalho, Aristides Cunha, Jones Santos Neves e Irma Passoni.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1990.

Deputado AMAURY MÜLLER

Presidente

Deputado CÉLIO DE CASTRO

Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.201-A, DE 1.989

(DO SR. FLORICENO PAIXÃO)

Dã nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Conso  
lidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão  
de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidaa  
de, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de  
Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela apro-  
vação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PAA  
RECERES)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.201, DE 1989

(Do Sr. Floriceno Paixão)

**Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 513. ....

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, as prerrogativas de fundar e manter agências de colocação, assim como de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria que se encontrem em tal situação, valendo o documento para todos os fins de direito.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, — **Justificação.**

O desemprego é um flagelo que acompanha, como corolário inseparável, as crises econômicas, como a que, cronicamente, assola nosso País, assumindo, a cada momento, conotações mais graves.

Pois bem, o trabalhador em situação de desemprego, sem embargo da situação dramática que enfrenta, goza de algumas benesses concedidas pelo Poder Público, tendo, entretanto, de superar barreiras burocráticas para comprovar sua condição.

Dessa forma, a nós nos parece pertinente que os sindicatos de trabalhadores possam dispor da prerrogativa de expedir atestado de desemprego, quando for o caso, em nome de seus filiados e demais integrantes da categoria.

Tal o propósito desta iniciativa que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, —

Deputado **Floriceno Paixão.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943.  
.....

TÍTULO V

Da Organização Sindical  
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

CAPÍTULO I

Da Associação em Sindicato  
.....

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.  
.....  
.....

*Desumada adiada por 10 dias.*

*Em 22.8.90*



*Aprova o Projeto e a Redação Final. Ao Senado Federal. Em 13/11/90*

*Helio Luty*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.201-A, DE 1989

Secretário-Geral da Mesa

(Do Sr. Floriceno Paixão)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

Aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

(Projeto de Lei nº 3.201, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO V

### Da Organização Sindical

### Da Instituição Sindical

#### SEÇÃO I

#### CAPÍTULO I

### Da Associação em Sindicato

Art. 1º O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para a vigor com a seguinte redação:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

"Art. 513. ...."

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, as prerrogativas de fundar e manter agências de colocação, assim como de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria que se encontrem em tal situação, valendo o documento para todos os fins de direito."

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

### Justificação

O desemprego é um flagelo que acompanha, como corolário inseparável, as crises econômicas, como a que, cronicamente, assola nosso País, assumindo, a cada momento, conotações mais graves.

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos ou consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

Pois bem, o trabalhador em situação de desemprego, sem embargo da situação dramática que enfrenta, goza de algumas benesses concedidas pelo poder público, tendo, entretanto, de superar barreiras burocráticas para comprovar sua condição.

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Dessa forma, a nós nos parece pertinente que os sindicatos de trabalhadores possam dispor da prerrogativa de expedir atestado de desemprego, quando for o caso, em nome de seus filiados e demais integrantes da categoria.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Tal o propósito desta iniciativa que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - Relatório

Sala das Sessões, - Deputado Floriceno Paixão.

Este projeto concede aos sindicatos a prerrogativa de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput) e à competência

legislativa da União (art. 22). A elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III) é feita pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, caput).

## II \_ Voto do Relator

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3.201/89.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1989. \_  
Deputado **Mendes Ribeiro**, Relator.

## III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.201/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Messias Góis, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Miro Teixeira, Gastone Righi, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Antônio Mariz, Francisco Sales, Genebaldo Correia, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, Alcides Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Ervin Bonkoski e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1989. \_  
Deputado **Nelson Jobim**, Presidente \_ Deputado **Mendes Ribeiro**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO,  
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## I \_ Relatório

O referido projeto com parecer favorável por unanimidade da Comissão de Justiça, visa a ampliar as prerrogativas dos sindicatos dando nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ampliação proposta objetiva dotar os sindicatos da possibilidade de expedir atestados de desemprego aos seus filiados e demais trabalhadores da categoria.

Evidentemente, num País que o desemprego constitui uma das mais perversas das desigualdades sociais, toda medida que procure minimizar tal situação, deve merecer o mais decidido apoio.

## II \_ Voto do Relator

Pelo exposto, opino favoravelmente pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 1990. \_  
Deputado **Célio de Castro**, Relator.

## III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 10-5-90, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.201/89, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amaury Müller, Presidente; Célio de Castro, Relator; José da Conceição, Haroldo Sabóia, Mário Lima, Mauro Sampaio, Eraldo Trindade, Antônio Carlos Mendes Thame, Francisco Küster, Geraldo Campos, José Luiz de Sá, Domingos Leonelli, Edmilson Valentim, Augusto Carvalho, Aristides Cunha, Jones Santos Neves e Irma Passoni.

Sala da Comissão, 10 de maio de 1990. \_  
Deputado **Amaury Müller**, Presidente \_ Deputado **Célio de Castro**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 21

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, ADIAMENTO, por 10 (dez) sessões, da discussão do Projeto de lei nº 3201-A, de 1989.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990.



ap  
HL

ITEM Nº 23

PROJETO DE LEI Nº 3.201-A, DE 1989  
(DO SR. FLORICENO PAIXÃO)

Discussão única do Projeto de Lei nº 3.201, de 1989, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: Sr. Mendes Ribeiro); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (Relator: Sr. Célio de Castro).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 22 DE AGOSTO.

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.201-A, DE 1989

(Do Sr. Floriceno Paixão)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 3.201, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para a vigor com a seguinte redação:

"Art. 513. ....

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, as prerrogativas de fundar e manter agências de colocação, assim como de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria que se encontrem em tal situação, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O desemprego é um flagelo que acompanha, como corolário inseparável, as crises econômicas, como a que, cronicamente, assola nosso País, assumindo, a cada momento, conotações mais graves.

Pois bem, o trabalhador em situação de desemprego, sem embargo da situação dramática que enfrenta, goza de algumas benesses concedidas pelo poder público, tendo, entretanto, de superar barreiras burocráticas para comprovar sua condição.

Dessa forma, a nós nos parece pertinente que os sindicatos de trabalhadores possam dispor da prerrogativa de expedir atestado de desemprego, quando for o caso, em nome de seus filiados e demais integrantes da categoria.

Tal o propósito desta iniciativa que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, \_ Deputado Floriceno Paixão.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

### TÍTULO V

#### Da Organização Sindical

#### Da Instituição Sindical

#### SEÇÃO I

#### CAPÍTULO I

#### Da Associação em Sindicato

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos ou consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I \_ Relatório

Este projeto concede aos sindicatos a prerrogativa de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria.

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput) e à competência

legislativa da União (art. 22). A elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III) é feita pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, **caput**).

## II \_ Voto do Relator

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3.201/89.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1989. \_  
Deputado **Mendes Ribeiro**, Relator.

## III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.201/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Messias Góis, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Miro Teixeira, Gastone Righi, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Antônio Mariz, Francisco Sales, Genebaldo Correia, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, Alcides Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Ervin Bonkoski e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1989. \_  
Deputado **Nelson Jobim**, Presidente \_ Deputado **Mendes Ribeiro**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO,  
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## I \_ Relatório

O referido projeto com parecer favorável por unanimidade da Comissão de Justiça, visa a ampliar as prerrogativas dos sindicatos dando nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ampliação proposta objetiva dotar os sindicatos da possibilidade de expedir atestados de desemprego aos seus filiados e demais trabalhadores da categoria.

Evidentemente, num País que o desemprego constitui uma das mais perversas das desigualdades sociais, toda medida que procure minimizar tal situação, deve merecer o mais decidido apoio.

## II \_ Voto do Relator

Pelo exposto, opino favoravelmente pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 1990. \_  
Deputado **Célio de Castro**, Relator.

## III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 10-5-90, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.201/89, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amaury Müller, Presidente; Célio de Castro, Relator; José da Conceição, Haroldo Sabóia, Mário Lima, Mauro Sampaio, Eraldo Trindade, Antônio Carlos Mendes Thame, Francisco Küster, Geraldo Campos, José Luiz de Sá, Domingos Leonelli, Edmilson Valentim, Augusto Carvalho, Aristides Cunha, Jones Santos Neves e Irma Passoni.

Sala da Comissão, 10 de maio de 1990. \_  
Deputado **Amaury Müller**, Presidente \_ Deputado **Célio de Castro**, Relator.

Caixa: 126

Lote: 65  
PL Nº 3201/1989

17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.201-B, DE 1989

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

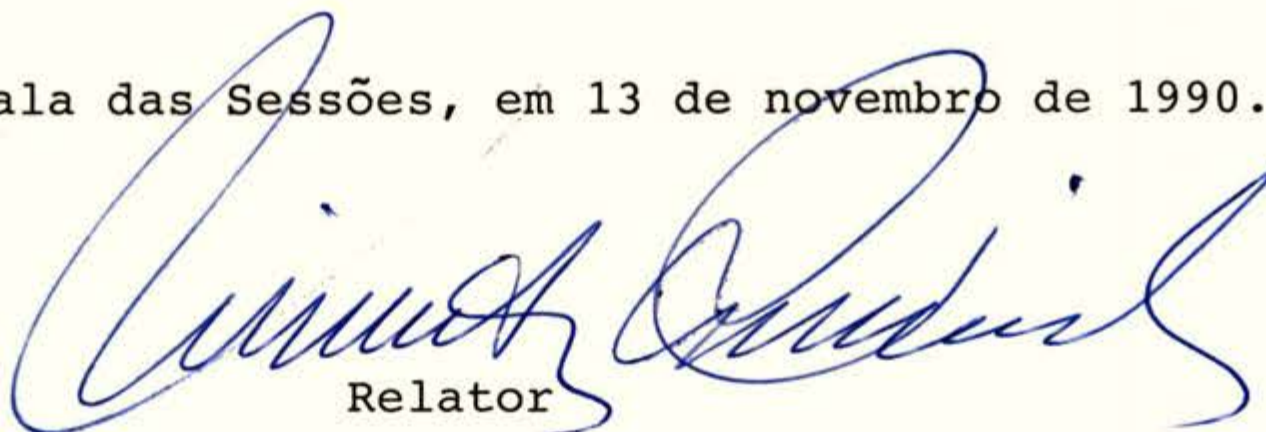
"Art. 513 - .....

Parágrafo único - Os sindicatos de empregados terão, outrossim, as prerrogativas de fundar e manter agências de colocação, assim como de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria que se encontrem em tal situação, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1990.

  
Relator

Ofício-PS-GSE/ 258 /90

Brasília, em 20 de novembro de 1990

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.201-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



Deputado EDME TAVARES

Primeiro Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 513 - .....  
Parágrafo único - Os sindicatos de empregados terão, outrossim, as prerrogativas de fundar e manter agências de colocação, assim como de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria que se encontrem em tal situação, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de novembro de 1990.



E M E N T A

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Concedendo ao sindicato a prerrogativa de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria).

FLORICENO PAIXÃO  
(PDT - RS)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

02.08.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 03.08.89, pág. 6818, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Trabalho.

07.08.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 08.08.89, pág. 7210, col. 02,

13.09.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. MENDES RIBEIRO.

DCN 23.09.89, pág. 10249, col. 01.

20.09.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MENDES RIBEIRO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 24.10.89, pág. 12040, col. 03.

VIDE VERSO

- 06.12.89 COMISSÃO DE TRABALHO  
Distribuído ao relator, Dep. CÉLIO DE CASTRO.  
DCN 15.12.89, pág. 15959, col. 01.
- 06.12.89 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Distribuído ao relator, Dep. CÉLIO DE CASTRO.
- 06.03.90 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Parecer favorável do relator, Dep. CÉLIO DE CASTRO.
- 10.05.90 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. CÉLIO DE CASTRO.  
DCN 22.05.90, pág. 5377, col. 01.
- 12.06.90 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.  
(PL. 3.201-A/89)  
DCN 13.06.90, pág. 6883, col. 01
- 22.08.90 PLENÁRIO  
O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Aprovado requerimento do Dep. Tidei de Lima, na qualidade de líder do PMDB, solicitando o adiamento da discussão por 10 sessões.  
DCN 23.08.90, pág. 9586, col. 01.

## ANDAMENTO

PLENÁRIO

13.11.90

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

13.11.90

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.201-B/89).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 MAI 16 29 018674

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTUCOLO GERAL

SM/Nº 551

Em 23 de maio de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1990 (PL nº 3.201-B, de 1989, nessa Casa), que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/05/91. Ao Senhor ~  
Secretário-Geral da Mesa.  
*Inocência Oliveira*  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

*Dirceu Carneiro*  
SENADOR DIRCEU CARNEIRO  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 23/5/91

Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.

